



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 021/2025**, DE AUTORIA DO VEREADOR **HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA**.

RELATOR: VEREADOR **FRANCISCO SAULO BELISARIO**.

RELATÓRIO:

O nobre Vereador **HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA** apresentou à este Poder Legislativo para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 021/2025, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05/08/2025 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **FRANCISCO SAULO BELISARIO** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador **HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA** apresentou para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 021/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da convocação prioritária de candidatos classificados em processo seletivo simplificado para ocupar cargos públicos no âmbito da administração direta do município de Conceição do Castelo, em detrimento da contratação de profissionais por meio de consórcios públicos, especialmente na área da saúde, e dá outras providências.

O autor justifica a matéria dizendo: "O presente Projeto de Lei visa garantir justiça, transparência e valorização dos profissionais que se submeteram ao processo seletivo público municipal, cumprindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No município de Conceição do Castelo, a prática recorrente da contratação de profissionais por meio de consórcios públicos, especialmente na área da saúde, tem gerado desigualdades e insegurança jurídica uma vez que esses trabalhadores, embora





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

desempenhem as mesmas funções, não recebem os mesmos direitos e vantagens assegurados aos profissionais admitidos por processo seletivo, como gratificações, adicionais, estabilidade contratual e vínculo direto com o município.

Além disso, essa prática enfraquece o próprio processo seletivo simplificado, desestimulando a participação da população e promovendo uma forma indireta de terceirização da mão de obra pública.

Portanto, esta proposta não visa impedir o uso de consórcios, mas sim garantir a prioridade de convocação de quem foi aprovado por mérito, dentro de critérios legais e transparentes.

A aprovação desta lei representa um avanço na valorização dos servidores, no fortalecimento da administração pública e no respeito ao interesse público.”

Pois bem, como se sabe, nos termos em que estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e de acordo com o entendimento sufragado pelo E. STF, podem os Municípios complementar a legislação federal e a estadual sempre que presente o interesse local.

Verifica-se, portanto, preliminarmente, que se trata de matéria de interesse local, que resguarda os direitos aos aprovados em processo seletivo, sendo de competência legislativa do Município, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, importante frisar que o conteúdo de que trata o projeto em questão não se encontra dentro do rol de matérias que são de iniciativa privativa da União, a teor do que dispõe o art. 22 da Constituição Federal (CF).

Ademais, vislumbra-se que a matéria não invade nenhuma das competências legislativas de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida no art. 61, § 1º da Constituição Federal e, por simetria, no art. 39 da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que as exceções previstas nos art. 61, § 1º da CF e art. 39 da LOM, que trazem as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, devem ser interpretadas de forma restritiva, ou seja, de modo a não ampliar o seu âmbito de aplicação através de mecanismos de interpretação ampliativos, pois são normas que impõe obstáculo ao exercício pleno da função típica constitucional atribuída ao Poder Legislativo, qual seja, legislar.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152, – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APPROVADO

Como se vê o presente Projeto de Lei busca garantir justiça, transparência e valorização dos profissionais que se submeteram ao processo seletivo público municipal, cumprindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, conforme fundamentação supra, no que tange aos aspectos formais e constitucionais, a matéria encontra-se em condições de ser aprovada, razão pela qual, sou pela sua **legalidade, constitucionalidade e aprovação**, a qual apresento a seguinte emenda:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º.

“Art. 1º Fica estabelecido que, havendo processo seletivo simplificado ou concurso público vigentes no Município de Conceição do Castelo, com candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas para o cargo a ser preenchido ou ainda, classificados em cadastro de reserva para o cargo a ser preenchido, a Administração Pública Municipal deverá, obrigatoriamente, dar preferência à convocação desses profissionais antes da contratação por intermédio de consórcios públicos intermunicipais, especialmente para cargos na área da saúde.”

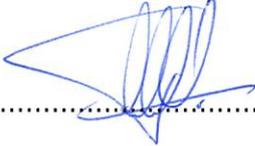
-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º.

“Art. 2º A contratação de profissionais por consórcios somente será permitida após comprovada a inexistência de candidatos aptos ou interessados entre os classificados no processo seletivo ou concurso público vigente.”

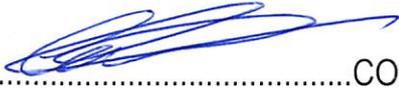
PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 18 de agosto de 2025.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO..........RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....AUSENTE

CLEBER ANTONIO MARETTO..........COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR..........COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ-.....COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-.....COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

